



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



### SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 15/08/2017

43 TC-002358/026/15

**Prefeitura Municipal:** Itapecerica da Serra.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito(s):** Amarildo Gonçalves.

**Acompanha(m):** TC-002358/126/15 e Expediente(s): TC-011389/026/16, TC-012942/026/16, TC-012943/026/16, TC-037985/026/15 e TC-026115/026/16.

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalizada por:** GDF-4 – DSF-II.

**Fiscalização atual:** GDF-7 – DSF-II.

#### 1.RELATÓRIO

**1.1.** Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2015**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA**.

**1.2.** A fiscalização foi precedida do acompanhamento anual pela 4ª Diretoria de Fiscalização, que na conclusão do relatório de *fls. 121/190* apontou falhas nos seguintes tópicos:

##### **A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

- ✓ Verificamos que a Lei Orçamentaria Anual pelo seu artigo 6, inciso I e II, estabelece até 15,95% da despesa global; portanto em patamar de suplementação inferior a 20%, mas, pelo artigo 7, consignam incisos, I a VI, que a princípio, levam as hipóteses de suplementações a patamar superior a 20%;
- ✓ Observa-se que a questão não reside na execução orçamentaria em si, mas nos percentuais da autorização legislativa “A LOA autoriza abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%”. S.M.J., se somarmos os percentuais estipulados nos incisos dos artigos 6 e 7 teremos, notadamente, montante superior à 20%; e,
- ✓ E ainda, entendemos que as alterações orçamentárias, realizadas no decorrer do exercício, aos percentuais de 27,67% aos estritos ditames da LOA ou 49,88% se adicionadas leis orçamentárias pertinentes face do orçamento inicial, expressam certo descontrole nas orientações finais da gestão municipal.

##### **A.2. CONTROLE INTERNO.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ Verificamos que o controle interno não apresentou os relatórios periódicos no tocante ao acompanhamento da execução orçamentaria como estipulado na LOM, em que pese alegação de acompanhamento da Gestão Fiscal.

### **A.3. ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2015 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO – CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL**

- ✓ As condições das instalações prediais variam muito entre as escolas, existindo desde escolas novas até prédios antigos que requerem reformas principalmente nas salas de aula e nos banheiros;
- ✓ Quantidade de alunos matriculados por turma. Constatamos escolas que possuem salas/turmas com mais de 24 alunos;
- ✓ Nenhuma escola pesquisada possui toda a quantidade de itens de instalação física recomendada pelo Conselho Nacional de Educação;
- ✓ Formação dos Professores: somente 15% dos professores possui pós-graduação;
- ✓ A maioria dos afastamentos verificados “in loco” é por motivo de saúde;
- ✓ Segundo a pesquisa junto aos professores, 50% das escolas pesquisadas tem acima de 75% dos professores com jornada extraclasse inferior a 33,33% das horas trabalhadas – Art.2º, § 4º, LF 11.738/08;
- ✓ Segundo indica a pesquisa, muitos professores consideram que o Plano de Carreira atual não os estimulam a permanecer na rede municipal de ensino e a se aperfeiçoar profissionalmente; e,
- ✓ Portanto a fiscalização operacional ratificou a necessidade de implementação de melhorias no ciclo I do ensino fundamental público do Município de Itapeverica da Serra, tanto na qualidade das instalações físicas ofertadas quanto no aperfeiçoamento profissional dos professores atuais e futuros, com forte atuação junto ao Plano de Carreira e reflexos na remuneração sem carga de horas extras.

### **A.4. ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2015 – FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE**

- ✓ No tocante a infraestrutura disponível para a política de combate a dengue, verificamos: único veículo. Reduzido número de unidades de equipamentos. Reduzido quadro de recursos humanos diretamente envolvidos na causa do combate a dengue. Inexistência de laboratório e, pequena Sala para gerenciamento do combate a dengue;
- ✓ Ainda, verificamos a não inserção desta ação de combate a dengue nas peças orçamentárias do Município e da mesma forma nada consta especificado nos registros da contabilidade;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ Constatamos infraestrutura mínima disponível na política de combate a dengue no Município de Itapecerica da Serra; mas, compensada por iniciativas de envolvimento de setores da sociedade organizada; e,
- ✓ Como propostas de melhorias tem-se a adoção plena do preconizado pelas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009), e pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue (SES/SP, 2010).

### **B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- ✓ O Resultado da Execução Orçamentária demonstra que a Prefeitura registrou um déficit de 3,39% da receita realizada, devidamente amparado pelo superávit financeiro do ano anterior.
- ✓ Constatamos a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições, nos ditames da LOA, ao patamar de 27,67% da Despesa Fixada inicial. Se consideradas as Leis 2441/2015 e 2386/2014 o patamar pula para 49,88% da Despesa Fixada inicial. O que evidencia a possibilidade de descontrole orçamentário tanto na autorização legislativa quanto na execução pela Prefeitura; e,
- ✓ Conforme Quadro Demonstrativo de Execução de Restos a Pagar Não Processados – Anexo 12.1, os restos a pagar não processados de exercícios anteriores a 31/12/2014 passaram pelo exercício de 2015 e adentraram no exercício de 2016 sem que fosse processado ou tivesse outro tratamento devidamente justificado.

### **B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

- ✓ Quanto ao Resultado Econômico concluímos estar totalmente distorcido em face da correção da Dívida Ativa sem a aplicação de conta redutora para valores não recebíveis. Do valor total da Dívida Ativa reconhecida no Balanço Patrimonial em 31.12.2015, SMJ, aproximadamente 60% está no grupo não recebível ou de difícil recebimento; e,
- ✓ Por seu turno o Resultado Patrimonial sofre idêntica interferência do Econômico, apresentando ativo fictício devido ao saldo da Dívida Ativa não estar devidamente contabilizado. A contabilidade atualizou a Dívida Ativa, mas não apartou em conta redutora os valores não recebíveis.

### **B.1.5. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ Verificamos que, no tocante ao ISS referente à atividade dos cartórios, os valores constantes de arrecadação encontram-se divergentes entre o CNJ e a Prefeitura.

### **B.1.6. DÍVIDA ATIVA.**

- ✓ Ausência de provisão para perdas sobre o valor atualizado da Dívida Ativa, uma vez que o valor apurado e que foi levado para o ativo do Balanço Patrimonial não corresponde à realidade dos direitos escriturais. Entendemos, SMJ, que do valor atualizado 60% corresponde a valor não recebível ou de difícil recebimento; e,
- ✓ Alertamos que o reflexo deste procedimento infla artificialmente o resultado consignado no Balanço Patrimonial.

### **B.3.1. ENSINO.**

- ✓ Há carência de vagas para creche. Em consequência, a Prefeitura criou cadastramento das crianças que ficam na fila de espera.

### **B.3.2. SAÚDE**

- ✓ Não consta da ata a deliberação quanto à aprovação ou não da Gestão da Saúde 2015;
- ✓ As contas da saúde apreciadas pelo CMS durante os quadrimestres estão sendo ora aprovadas ora reprovadas, sendo lavradas decisões em atas separadas;
- ✓ As demais atas do Conselho Municipal de Saúde, não estão assinadas pelos Conselheiros, contrariando o disposto no caput do art. 8º do Regimento do Conselho; e,
- ✓ Também não estão sendo lavradas em livro numerado, de forma que não há como se certificar sobre todas as atas existentes no exercício.

### **B.6. BENS PATRIMONIAIS**

- ✓ Bens Móveis. Descontrole no aspecto físico, em termos de quantitativo e de localização e no aspecto monetário, quanto à valoração individualizada, com valor apresentado no Balanço Patrimonial que não reflete a realidade dos Bens Móveis de propriedade e/ou sob cuidados da Prefeitura; e,
- ✓ Bens Imóveis. Descontrole no aspecto físico, em termos de apresentação e comprovação da regularidade da documentação e no aspecto econômico, quanto à valoração, com valor apresentado no Balanço Patrimonial que não reflete a realidade dos Bens Imóveis.

### **C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ Haja vista as falhas genéricas, propomos recomendações para ajuste de procedimentos em face às observações citadas e em especial:
- ✓ Entendemos incompatível um mesmo servidor ocupar duas atribuições, uma de gestor outra de fiscal para mesmo objeto;
- ✓ Não nos foi apresentado o registro próprio formalizado pelo representante da Administração conforme determina a Lei nº 8.666/93, por seu artigo 67. “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, (...)”. “§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados”; e,
- ✓ Obras com inícios postergados, com justificativas alegadas e não comprovadas, como chuva, e ainda atraso na entrega de obras nos prazos previstos.

### **C.2.5. CONTRATOS DE CONCESSÃO / PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS / PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADA (PPP)**

- ✓ A prefeitura não localizou a documentação referente à regulamentação e nem os relatórios dos responsáveis pela fiscalização. Dessa forma, entendemos que não há efetivo controle sobre a execução dos serviços públicos concedidos.

### **D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS**

- ✓ Não Divulgação, na página eletrônica do Município, dos balanços de exercício e pareceres prévios do Tribunal de Contas em desconformidade com o estipulado na Lei de Responsabilidade Fiscal em face do artigo 48; e,
- ✓ Constatamos dificuldade, no exercício de 2015 e primeiro quadrimestre de 2016, dos munícipes ou interessados, para acessar as informações disponibilizadas pela Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.

### **D.3.1. QUADRO DE PESSOAL**

- ✓ Há excesso de 01 (um) GCM 1 Classe (Guarda Civil Municipal) no Quadro de Pessoal, cuja regularização está sendo providenciada;
- ✓ As atribuições dos cargos em comissão de Assessor Especial, Assessor Especial de Acompanhamento de Convênios, Secretário da Junta do Serviço Militar, Coordenador de Políticas Públicas, Corregedor e Ouvidor não estão descritas. A prefeitura informa que está providenciando a inclusão no decreto 2.130/2010; e,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ Para provimento dos cargos em comissão não há escolaridade definida como requisito.

### **D.3.2 – HORAS EXTRAS**

- ✓ No exercício examinado foram pagas horas extras que representaram 10,43% dos vencimentos e vantagens, sendo a Secretaria da Educação responsável por 60% das despesas com horas-extras; e,
- ✓ Houve casos de concessão de horas extras em quantidade superior ao solicitado, além de casos em quantidade superior às estipuladas no regulamento. A prefeitura informa que estão sendo executados trabalhos gerenciais para evitar essas falhas.

### **D.4. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES**

- ✓ As análises e comentários referentes à Tomada de Preços Nº. 04/2015, encontram-se às fls. 71/73 dos autos, nos termos da r. determinação contidas no evento 14 do Expediente eTCESP nº. 2905/989/15-8.
- ✓ Representação eTCESP nº. 010539/989/16-0 - Empresa Jornal Gazeta SP Ltda. EPP, comunicando possíveis irregularidades no tocante à divulgação dos atos oficiais, exclusivamente por meio on line. Verificado o descumprimento do artigo primeiro da Lei Municipal nº. 2021/2009.
- ✓ 3-Expediente TC-37985/026/15 – Ministério Público Federal – Procuradoria da República e São Paulo, tendo como objeto Apurar a efetiva implementação dos portais de transparências. Verificamos que o Portal de Transparências de Itapeverica da Serra apresenta dificuldades de navegação, não suficientemente detalhadas ao cidadão, notadamente ao público que não entende de informática.
- ✓ Expedientes TC-11389/026/16, TC-12942/026/16 e TC- 12943/026/16 – Tribunal Regional do Trabalho, 2ª Vara do trabalho de Itapeverica da Serra, tratando de desvios de função. A verificação restou prejudicada, haja vista que a inspeção in loco ocorreu em Abril/2016, anterior à entrada dos referidos Expedientes, razão pela qual sugerimos seja a matéria verificada durante a próxima fiscalização.

### **D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

- ✓ Houve atendimento parcial às recomendações desta Corte, em referência aos dois últimos exercícios apreciados, já que as medidas administrativas estão em andamento.

## **1.3. CONTRADITÓRIO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Devidamente notificado, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (fls. 194), o **responsável** apresentou os esclarecimentos de fls. 208/277.

### 1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas (fls. 278/283), no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (fls. 284).

### 1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

No mesmo sentido, o D. Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos (fls. 285/287), propondo recomendações à Origem relativas às falhas apontadas nos itens de Ensino, Dívida Ativa e Pessoal. Adicionalmente propôs tratamento em autos específicos dos contratos nº 2153/03 e nº 2936/08, relativos a concessões antigas que, supostamente, não estão sendo acompanhados ou fiscalizados pela Administração.

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



### 2.VOTO

**2.1.** Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2015, da **Prefeitura Municipal de Itapequerica da Serra**.

### 2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2015, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

|                                                                                                  | EFETIVA-<br>DO | ESTABELECI-<br>DO                                  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|----------------------------------------------------|
| Ensino ( <i>Constituição Federal, artigo 212</i> )                                               | 25,21%         | Mínimo: 25%                                        |
| Despesas com Profissionais do Magistério ( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i> ) | 66,65%         | Mínimo: 60%                                        |
| Utilização dos recursos do FUNDEB ( <i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i> )         | 100,00%        | Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte |
| Saúde ( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i> )                             | 26,72%         | Mínimo: 15%                                        |
| Despesas com pessoal ( <i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i> )              | 47,70%         | Máximo: 54%                                        |

### 2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

|                                                                                                               |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal. |
| O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.                                                         |
| O Município depositou os precatórios judiciais e quitou os requisitórios de pequena monta.                    |

### 2.4 FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, a instrução processual revela equilíbrio das contas.

O município registrou déficit na execução orçamentária de R\$10.663.496,95 (dez



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



*milhões, seiscentos e sessenta e três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos*), correspondente a 3,39%, porém integralmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior.

O resultado financeiro foi superavitário em R\$42.079.908,25 (*quarenta e dois milhões, setenta e nove mil, novecentos e oito reais e vinte e cinco centavos*), o município possui liquidez frente aos compromissos de curto prazo (*Índice de Liquidez Imediata = 2,55*), reduziu o estoque de dívida de longo prazo em 15,51% e os investimentos atingiram a parcela de 6,51% da Receita Corrente Líquida.

Também foram positivos os resultados econômico e patrimonial, ambos com incremento em relação ao exercício anterior, atingindo respectivamente os valores de R\$110.761.103,35 (*cento e dez milhões, setecentos e sessenta e um mil, cento e três reais e trinta e cinco centavos*) e R\$354.063.027,52 (*trezentos e cinquenta e quatro milhões, sessenta e três mil e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos*).

Não obstante deve a Origem atentar para os elevados patamares atingidos pelas alterações orçamentárias, correspondentes a 49,88% da despesa inicial fixada, efetuadas por meio de abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições, o que evidencia a necessidade de melhorias na execução do planejamento das peças orçamentárias.

Ressalto que, embora tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, recomendando que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário, conforme disposto no Comunicado SDG nº 29/2010.

### 2.5 QUADRO DE PESSOAL

Existem cargos comissionados cujas atribuições não estão descritas em lei nem possuem escolaridade definida, que por sua natureza são destinados a profissionais que possuam formação superior completa.

A Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra informa que está tomando as providências necessárias para regularização da matéria, o que deverá ser acompanhado pela Fiscalização em roteiros futuros.

Sobre as horas extras, **alerto** ao executivo municipal que a sua realização deve



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ser situação atípica, não habitual, sendo certo que o pagamento devido deve ser amparado por criterioso controle de frequência, que comprove efetivamente a quantidade de horas extras realizadas por cada servidor.

### 2.6 FISCALIZAÇÕES DE NATUREZA OPERACIONAL – ENSINO

As escolas públicas municipais do ensino fundamental de Itapeverica da Serra foram objeto de inspeção operacional no transcorrer do exercício, objetivando analisar a valorização do corpo docente, as instalações e os recursos pedagógicos essenciais ao pleno desenvolvimento das atividades de ensino-aprendizagem.

O relatório da fiscalização revelou ocorrências que, a despeito das medidas anunciadas em suas justificativas, exigem a imediata adoção de medidas corretivas, objetivando a melhoria do ensino fundamental público, tanto no que diz respeito à qualidade das instalações físicas e equipamentos ofertados, quanto à valorização dos profissionais da educação, medida que fica desde já **determinada** à Origem.

Da mesma maneira, relativamente ao déficit de vagas nas creches municipais, além da construção de novas unidades escolares, **deverá** a Prefeitura promover o aperfeiçoamento do planejamento do setor educacional, com vistas a suprimir rapidamente a falta de vagas na rede municipal de ensino, além de tornar o investimento no setor educacional mais eficiente.

A fiscalização, no próximo roteiro “in loco”, verificará as ações efetivamente executadas pelo gestor.

### 2.7 APONTAMENTOS REMANESCENTES

Com relação às falhas apontadas no item C.2.3 – *Execução Contratual*, observo que são de natureza formal, podendo assim ser relevadas. Não obstante, recomendo à Origem que observe com rigor as normas contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e que aprimore a fiscalização sobre os contratos firmados com terceiros.

No que se refere às falhas do item C.2.5 – *Contratos de Concessão, Permissão de Serviços Públicos, Parcerias Público-Privadas (PPP)*, a Origem informa que os serviços estão sendo realizados a contento e que está realizando estudos para otimizar a fiscalização. A Unidade Regional responsável deverá verificar em roteiro próximo as ações do executivo municipal.

As falhas apontadas nos itens A.1 – *Planejamento das Políticas Públicas*, A.4 – *Acompanhamento da Saúde*, B.1.5 – *Fiscalização de Receitas*, B.1.6 – *Dívida*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



*Ativa, B.6 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, D.1 – Cumprimento das Exigências Legais* podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

### 2.8 CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2015, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações**:

- Aprimore o planejamento e a execução do orçamento, com vistas a reduzir o percentual de alterações orçamentárias, realizando-as, se necessárias, em torno dos limites inflacionários e nos moldes do Comunicado SDG nº 29/2010;
- Busque suprimir rapidamente a demanda por vagas nas creches municipais, bem como adote medidas corretivas objetivando melhorias no ensino fundamental público;
- Promova a adequação da jornada de trabalho dos servidores, limitando a realização excessiva de horas extras, que deverão ser realizadas somente quando necessárias e devidamente controladas;
- Observe com rigor as normas contidas na Lei Federal 8.666/93, especialmente no que concerne à execução e fiscalização dos contratos;
- Adote medidas voltadas para saneamento das falhas apontadas nos itens *A.1 – Planejamento das Políticas Públicas, A.4 – Acompanhamento da Saúde, B.1.5 – Fiscalização de Receitas, B.1.6 – Dívida Ativa, B.6 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, D.1 – Cumprimento das Exigências Legais*;
- Atenda às recomendações e determinações do Tribunal de Contas.

Os expedientes *TC-037985/026/15, TC-026115/026/16, TC-11389/026/16, TC-12942/026/16, 12943/026/16* subsidiaram a instrução e deverão acompanhar as



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



presentes contas após o trânsito em julgado.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**